



Número: **0600206-55.2020.6.18.0033**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002048520206180033**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR (REQUERENTE)	
PARA O TRABALHO CONTINUAR 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 13-PT (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTAS (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BURITI DOS LOPES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - B DOS LOPES (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO 55-PSD/22-PL (IMPUGNANTE)	WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITI DOS LOPES - PI (IMPUGNANTE)	WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR (IMPUGNADO)	DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20607305	23/10/2020 19:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600206-55.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR, PARA O TRABALHO CONTINUAR 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 13-PT, PARTIDO PROGRESSISTAS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BURITI DOS LOPES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - B DOS LOPES

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO 55-PSD/22-PL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BURITI DOS LOPES - PI

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI9639

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE - PI9639

IMPUGNADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR

Advogado do(a) IMPUGNADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - PI4709

SENTENÇA

O candidato RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR apresentou pedido de registro para concorrer às eleições de 2020, ao cargo de prefeito do município de Buriti dos Lopes-PI, em evento nº: 7213559.

O PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, de Buriti dos Lopes-PI, representado nesta zona eleitoral por sua presidente a Sra. Nilma Maria Duarte do Romão, e COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, formada pelo PSD e PL, representada por ROBERTO DE SOUSA AMORIM, impugnaram o registro de candidatura com o fundamento de que o eleitor é inelegível, pois fora demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo, ficando, assim, inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos contados da decisão, que ocorreu em 10/03/2014, ficando comprovado nesse processo administrativo que o servidor, ora impugnado, teria acumulado mais de dois cargos públicos, em desacordo com o art. 37, inciso XVI da CF/88 e art. 22, parágrafo primeiro e incisos I, II e III da Lei 11494/2007, determinando-se ao final, a demissão do cargo efetivo de professor, a bem do serviço público, na forma narrada em evento nº: 11383683. Apresentou documento em evento nº: 11383692.

Notificado, conforme a lei, o candidato apresentou resposta, em evento nº: 12727460, para a defesa contra as impugnações do **PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, de Buriti dos Lopes-PI, representado nesta zona eleitoral por sua presidente a Sra. Nilma Maria Duarte do Romão, e COLIGAÇÃO “A FOÇA QUE VEM DO POVO”, formada pelo PSD e PL, representada por ROBERTO DE SOUSA AMORIM,** sustentando que a nova gestão municipal, em seu comando, buscou revisar demissões e atos ilegais por parte da gestão anterior, sendo que a demissão do impugnado foi revista, anulada e reconhecida como exoneração a pedido. Assim, foi expedido pelo Município de Buriti dos Lopes, na atual gestão, a Portaria nº 381/2018, que anulou a portaria de demissão do impugnado, e considerou o servidor impugnado como exonerado a pedido. Portanto, conclui que no ato da realização de seu registro de candidatura não existia mais a portaria que o demitiu, mas somente a portaria que lhe considerou exonerado a pedido. De forma subsidiária, como tese defensiva aduz que a demissão por acúmulo de cargo não gera inelegibilidade, pois teria a ausência de ofensa ou de prejuízo ao erário ou potencial



lesivo. Apresentou documentos em evento nº: 12727463, 12727468, 12727499, 12728461, 12730214, 12728457, 12730219 e 12730220.

Manifestação dos impugnantes acerca da defesa do impugnado, em evento nº: 17702426, **ratificando os termos de suas impugnações, reafirmando que resta consubstanciado na lide, através dos documentos colacionados ao feito, que o requerido não atende às condições legais estabelecidas de elegibilidade, uma vez que fora demitido da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, em decorrência de processo administrativo, se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar n. 64/90, requerendo assim o indeferimento do registro de candidatura do requerente, ora impugnado.**

O órgão ministerial eleitoral, como fiscal da lei, emitiu parecer no sentido de indeferimento do registro de candidatura, na forma narrada em evento de nº: 19185398.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Primeiramente, observo que comporta o julgamento antecipado da lide na forma prescrita pelo art. 355, I, do CPC, com base no artigo 371 do CPC.

Ademais, cabe expor a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).**”.

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ, REsp. nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6ª Turma, DJU 23/03/98).”PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC..2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, “cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em



decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)."

Analizando o requerimento de registro de candidatura em pauta e a impugnação ao respectivo registro de candidatura, dos impugnantes em epígrafe, com a consequente defesa da requerente em epígrafe, e, por fim, levando em consideração as pontuações feitas pelo órgão ministerial eleitoral em seu parecer como fiscal da lei, entendendo que remanesceu a questão da inelegibilidade decorrente da condenação em processo administrativo contra o requerente, ora impugnado, que fora demitido do serviço público em decorrência deste processo administrativo, ficando, assim, inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos contados da decisão, que ocorreu em 10/03/2014, ficando comprovado nesse processo administrativo que o servidor, ora impugnado, teria acumulado mais de dois cargos públicos, em desacordo com o art. 37, inciso XVI da CF/88 e art. 22, parágrafo primeiro e incisos I, II e III da Lei 11494/2007.

Primeiramente, cumpre esclarecer as partes o teor do artigo texto do art. 1, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90: "*Art. 1. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, **salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;***"

Verifico que o cerne da questão gira em torno da possibilidade de revisão e coisa julgada em processo administrativo.

Constato que há provas nos autos, de forma clara, que o requerente, ora impugnado, teve contra si a abertura de um procedimento administrativo, diante da portaria nº: 001/2014, de 07 de janeiro de 2014, em virtude de acumulação de cargos públicos, conforme se extrai do documentos do evento nº: 11383692.

O número do processo administrativo referente ao ato acima foi o 003/2017, que gerou a sentença de demissão do serviço público do cargo de professor, do dia 10 de março de 2014, sendo publicada pela Gestão municipal a portaria nº: 384 de 14 de abril de 2014, quanto ao ato de demissão.

Esse Juízo verifica que o requerente, ora impugnado, em evento nº: 12728461, juntou documento de comprovação, atinente ao seu pedido de exoneração quanto ao cargo que fora demitido, datado do dia 15 de fevereiro de 2014.

Nesse viés, o requerente, ora impugnado não se atentou as redações dos dispositivos a seguir, uma vez que o artigo 172, da Lei nº 8.112/1990, estabelece que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada: "*Art. 172. **O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.** Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.*



34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.” Já a Lei Municipal nº 523/2016, de 28 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Buriti dos Lopes, reproduz o texto legal acima transcrito no seu art. 244: “Art. 244. **O servidor que responder a sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.**”

Portanto, não se perfaz a tese do requerente, ora impugnado, quanto a validade de seu pedido de exoneração, uma vez que em sua punição do processo administrativo, que obedeceu os trâmites legais, conforme a documentação de evento nº: 11383692, fora demitido, não sendo possível, portanto permanecer com a voluntariedade do seu pedido de exoneração, pois são atos contraditórios. Na validade o ato de demissão, como se verifica acima, restou prejudicado o pedido de exoneração do requerente, ora impugnado, perdendo seu objeto.

Tenta a defesa, anular o ato de demissão, formalizada pela Portaria nº: 384 de 14 de abril de 2014, gerada da sentença do procedimento administrativo de nº: 003/2017, que tramitou, como visto acima, sem qualquer ilegalidade, consoante a documentação de evento nº: 11383692.

A tentativa de anular seu ato veio após assumir a gestão municipal de Buriti dos Lopes-PI, utilizando como argumento rarefeito e sem adequação ao caso concreto, os verbetes sumulares do STF, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade.

Como visto acima, não se verificou qualquer ilegalidade no procedimento administrativo de nº: 003/2017, juntado aos autos em evento nº: 11383692, logo não teria como ser aplicada ao caso concreto esse verbete sumular, na visão deste Juízo.

Ademais, tal fato resta evidente, pois não há nos autos qualquer recurso quanto a sentença do procedimento administrativo de nº: 003/2017, feito pelo requerente, na tentativa de se insurgir quanto a essa sentença do PAD referido. Logo, operou-se a “coisa julgada administrativa”.

A parte requerente confunde institutos do Direito Administrativo atinentes a revisão e “coisa julgada administrativa”.

Frisa-se que na revisão administrativa, a autoridade, de ofício ou a pedido do agente, pode rever, a qualquer tempo, a sanção administrativa aplicada em processo administrativo encerrado, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção.

No caso dos presentes autos não há qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção imposta de demissão. O único fato que ocorrera é que o servidor público, à época, tornou-se gestor público municipal, e tenta anular ato exaurido, e que a época não demonstrou nem interesse recursal, na tentativa de reverter a sanção aplicada, utilizando-se de pseudos fundamentos jurídicos ao caso em tela, para reverter uma situação fática estabilizada na seara administrativa.

Diga-se a parte impugnada que o processo administrativo envolve a prática de atos administrativos encadeados dentro de determinado lapso temporal. Em regra, os atos processuais devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo circunstâncias excepcionais que autorizem a Administração e os administrados devem observar os prazos processuais fixados em



lei, sob pena de sofrerem consequências negativas, tais como a preclusão e a coisa julgada, além da decadência mencionada anteriormente.

A preclusão é a perda de uma faculdade processual, tendo em vista a inércia do interessado (Poder público ou particular) que deixa de praticar determinado ato dentro do prazo legal. Assim, por exemplo, se o interessado não interpõe recurso administrativo no prazo legal, opera-se a preclusão administrativa (art. 63, I e § 2.º, da Lei 9.784/1999), como no caso dos autos.

O fato de ingressar na justiça para concorrer as eleições passada, fica evidente o intuito apenas de busca sua elegibilidade e não de comprovar sua inocência no ato imputado administrativamente. Isso porque não consta nos autos o recurso administrativo e sim apenas informação que conseguiu uma “liminar” para concorrer as eleições passadas, e obtida a finalidade, pediu desistência da ação, já como gestor, ficando claro para esse Juízo, que buscou a liminar apenas para lhe garantir como elegível e que após eleito, pretendia anular o ato da gestão anterior, sem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção imposta, o que resta esse ato totalmente ilegal, sendo cabível até apuração pela promotoria de justiça da Justiça Estadual, eventual ato improbo diante dessa conduta.

Não devem ser confundidos os termos “decadência”, “prescrição” e “preclusão” que estão inseridos na categoria genérica “prazos extintivos”. Na decadência, extingue-se o próprio direito; na prescrição, a pretensão; e na preclusão, a faculdade processual.

A “coisa julgada administrativa” (preclusão máxima ou consumativa) revela a impossibilidade de modificação, de ofício ou mediante provocação, da decisão na via administrativa. Vale dizer: coloca-se um ponto final ao poder de autotutela estatal, impedindo a revogação e a anulação do ato administrativo.

Há certa celeuma em torno da utilização da nomenclatura “coisa julgada” na esfera administrativa, pois, tradicionalmente utilizada no processo judicial, ela revelaria a impossibilidade de modificação da decisão (“definitividade absoluta”). No âmbito administrativo, a definitividade da decisão é relativa, restringindo-se à esfera administrativa, uma vez que a decisão pode ser revista no âmbito jurisdicional.

Isso advém da redação legal do artigo texto do art. 1, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90: “Art. 1. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, **salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;**”

Vale a pena mencionar que a legislação municipal está alinhada a legislação federal, sem descompasso, pois a Lei Municipal, traz textualmente, respectivamente, as hipóteses que admitem a revisão de decisão administrativa de demissão do servidor público municipal: “Art. 280. **A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.** Art. 282. **A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.**”

Desta feita, fica reconhecida por esse Juízo, diante de toda fundamentação jurídica e legal acima, que a Portaria nº: 384 de 14 de abril de 2014, considerando nula a Portaria nº: 381/2018, de 07



de dezembro de 2018, é flagrantemente ilegal, na visão deste Juízo, sem qualquer validade para anular a Portaria nº: 384 de 14 de abril de 2014, gerada da sentença de demissão, do procedimento administrativo de nº: 003/2017, que tramitou, como visto acima, sem qualquer ilegalidade, consoante a documentação de evento nº: 11383692.

Finalizando o debate quanto as teses acima, considerando válida a sentença prolatada nos autos do procedimento administrativo de nº: 003/2017 e os seus efeitos, restou claro na fundamentação que **“Ficou devidamente provado e confessado que o servidor acumulou mais de dois cargos públicos e recebeu verbas públicas federais, sem a prestação do serviço entre setembro de 2009 a dezembro de 2012, no importe de R\$71.515,47 (setenta e um mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), em desacordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e Artigo 22, parágrafo primeiro e incisos I, II e III da Lei nº: 11.494/2007.”**

E no dispositivo da sentença acima foi determinada a expedição de ofício nos seguintes termos: ***“Determino ainda que o Procurador do Município, após o trânsito em julgado, represente o servidor junto a procuradoria federal instruindo a representação com cópia integral dos processo administrativo, por se tratar de verbas federais regulamentadas pela lei do FUNDEB e envie cópias do processo administrativo a Secretaria Municipal de Educação da cidade de Araíoses-MA, Secretaria Estadual de Educação do Estado do Maranhão e Secretaria Municipal de Educação do Estado do Piauí, regional de Parnaíba.”***

Logo, restou comprovada a lesão ao erário, não procedendo a tese de que a demissão por acúmulo de cargo não gera inelegibilidade, pois teria a ausência de ofensa ou de prejuízo ao erário ou potencial lesivo. No caso dos autos é patente que ocorreu lesão ao erário, sendo narrado na sentença do procedimento administrativo que ficou devidamente provado e confessado que o servidor acumulou mais de dois cargos públicos e recebeu verbas públicas federais, sem a prestação do serviço entre setembro de 2009 a dezembro de 2012, no importe de R\$71.515,47 (setenta e um mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Assim, presentes todos os requisitos para reconhecimento da inelegibilidade, aplicadas as normas do art. 14, § 9.º, da CF c/c art. 1.º, I, o, da LC 64/90, nos termos da fundamentação e em consonância com parecer ministerial eleitoral, resolvo:

1. Acolher os fundamentos da impugnação do registro de candidatura apresentada pelos impugnantes, PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, de Buriti dos Lopes-PI, representado nesta zona eleitoral por sua presidente a Sra. Nilma Maria Duarte do Romão, e COLIGAÇÃO “A FOÇA QUE VEM DO POVO”, formada pelo PSD e PL, representada por ROBERTO DE SOUSA AMORIM, contra RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR, demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo, ficando, assim, inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos contados da decisão, que ocorreu em 10/03/2014, por meio do processo administrativo nº: 003/2017, sendo publicada pela Gestão municipal a portaria nº: 384 de 14 de abril de 2014, considerando nula a Portaria 381/2018 de 07 de dezembro de 2018; e
2. INDEFERIR o registro de candidatura de RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR, por se tratar de candidato inelegível.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPe nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Deve a Secretaria desta Zona Eleitoral extrair cópia desses autos e remeter a Promotoria de Justiça da Justiça Estadual para apurar eventual ato improbo do requerente, quanto aos fatos narrados nos autos.

Após, sem recurso voluntário das partes, proceda a baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.

Buriti dos Lopes-PI, 23 de outubro de 2020.

José Carlos da Fonseca Lima Amorim

Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral/PI

